

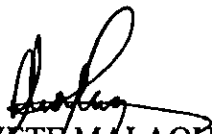


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n°	10880.015333/92-20
Recurso n°	077.475 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1987
Resolução n°	102-02.420
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	MANOEL MOREIRA BORGES
Recorrida	DRF-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

1

Relatório

MANOEL MOREIRA BORGES, recorreu a este Conselho (fls. 165/184), contra decisão n.º 437, de 26/11/1992 (fls. 157/161), na qual a Delegacia da Receita Federal São Paulo julgou procedente o lançamento sob os argumentos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Rendimento da Cédula “H”

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Mantém-se o lançamento suplementar, quando o contribuinte não justificar que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão de sua declaração de rendimentos é decorrente de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte (Art. 39, inciso III do RIR/80).

Lucro na Alienação de Imóveis

Tributa-se na Cédula “H” da declaração de rendimentos o lucro decorrente da alienação de imóveis, em conformidade ao que determina o Art. 41 do RIR/80.

Exigência Fiscal Procedente.”

O lançamento em questão, formalizado por meio do Auto de Infração (fls. 128/129), datado de 17/03/1992, diz respeito à inclusão, na Cédula “H” da declaração de rendimentos do exercício de 1987, da importância de CZ\$ 7.677.405,00, que se decompõe nas situações delineadas no relatório da DRF (fl. 157), o qual dá-se conhecimento por meio de sua leitura integral neste ato (fls. 157/159).

Da decisão *a quo* o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/01/1993 (fls. 165/184), no qual, reportou-se ao regime “de caixa” como forma de tributação das pessoas físicas, eventuais falhas do lançamento, referiu-se ao que elegera de mais importante a favor de sua defesa e, por fim, pugnou pela nulidade do lançamento. Documentos juntados (fls. 185/193).

Ao sopesar os relevantes argumentos do contribuinte, bem como toda a documentação carreada aos presentes autos, esta Câmara, à unanimidade de votos, acompanhou o voto do Insigne Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, que com o senso de equilíbrio e justiça que nortearam sua atuação como julgador, cotejou as provas dos autos e entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem se manifestasse sobre os documentos (fls. 185/194), e emitisse Parecer Conclusivo.

Em 05/03/2007, a DEFIC/DIFIS IV em São Paulo – SP, por meio do Dr. Rubens Shoji Nakano, concluiu substancioso Relatório Fiscal (fls. 205/212).

A douta unidade da Receita Federal do Brasil – Defis/SPO responsável pelo preparo do processo, encaminhou os autos a este Primeiro Conselho em 17/05/2007 (fl. 213).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Conforme relatado, a autuação do contribuinte decorreu da constatação pelo Fisco de acréscimo patrimonial a descoberto e lucro imobiliário originado da alienação de imóveis identificados nos demonstrativos (fls. 120/124) e documentos (DOI fls. 28/41, 48/78 e 97/111).

Por sua vez, o contribuinte na apresentação de seu recurso voluntário acostou aos autos novos documentos (fls. 185/193), fato que provocou a conversão do julgamento em diligência por esta Câmara por meio da Resolução n.º 102-1.772, de 19/10/1995, de lavra do Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira.

No cumprimento da determinação desta Câmara, a repartição de origem elaborou Relatório Fiscal (fls. 205/212), sem, conquanto observar a necessidade de dar conhecimento ao contribuinte do conteúdo do expediente.

Diante do exposto, propugno para CONVERTER o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o ora recorrente do conteúdo do Relatório Fiscal (fls. 205/212), e, igualmente, oportunize sua manifestação em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, do contrário, estar-se-ia cerceando o direito de defesa do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA